TRT-8ª REGIÃO
Pará e Amapá

RAQUEL BRAGA DA COSTA <raquel.costa@trt8.jus.br>

IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 90011/2025

2 mensagens

Felipe Dytz <felipedytz@gmail.com> 19 de julho de 2025 às 14:40
Para: cpl@trt8.jus.br
Cc: Andrea Buschmann <bdapoioempresarial@gmail.com>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 90011/2025

Ilmo Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o n° 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 90011/2025 que visa a Contratação de serviço de assistência técnica para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro - solução Sala-Cofre e Sala UPS - certificado pela ABNT NBR 15247 do TRT da 8ª Região, pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, e serviço de recarga do gás FM-200 - sob demanda, para atender a demanda do TRT da 8ª Região, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

No aguardo de vossa manifestação

Att

Felipe Dytz

Impugnação TRT 8.pdf
469K

RAQUEL BRAGA DA COSTA <raquel.costa@trt8.jus.br> 21 de julho de 2025 às 09:16
Para: MARCO AURÉLIO FIDELIS RÊGO <marco.rego@trt8.jus.br>, VICTOR AMARANTE DE BARROS <vitor.barros@trt8.jus.br>
Cc: CPL <cpl@trt8.jus.br>

Prezado(a)(s),

Visando atender o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** formulado por empresa propensa licitante **do edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (Objeto:Contratação de serviço de assistência técnica para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro - solução Sala-Cofre e Sala UPS - certificado pela ABNT NBR 15247 do TRT da 8ª Região)** que tramita nos **autos do processo nº 1113/2025** , solicito-lhe(s) manifestação nesse sentido , observando que a **data de abertura das propostas está marcada para ocorrer dia 28JUL2025 (segunda-feira) às 09:00h.**

Na oportunidade, transcrevo abaixo regras editalícias a serem obedecidas, caso a resposta ultrapasse o prazo legal, a data da abertura do certame deverá ser **SUSPENSA.**

"25.2. O(A) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor responsável pela elaboração do Edital, ***decidirá sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis****, contados da data de recebimento da impugnação.*

25.5.1. O pregoeiro ***responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de (3)três dias úteis****, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos."*

Por fim, informo-lhes que em relação ao questionamento 3 e 4 da Impugnação será respondido por esta COLIC. Em que pese o setor demandante ter retificado o Termo de Referência em relação a exigência de no mínimo 2 atestados, o Edital foi publicado com um trecho dessa exigência, configurando um erro material e que não será motivo de suspensão do Certame.

Atenciosamente,

Raquel Braga Da Costa
Técnico Judiciário - Pregoeira - Seção de Licitações
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Secretaria Administrativa
E-mail: raquel.costa@trt8.jus.br
Telefone: (91) 3342-6781

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Impugnação TRT 8.pdf
469K

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 90011/2025

Ilmo Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o n° 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 90011/2025 que visa a Contratação de serviço de assistência técnica para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro - solução Sala-Cofre e Sala UPS - certificado pela ABNT NBR 15247 do TRT da 8ª Região, pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, e serviço de recarga do gás FM-200 - sob demanda, para atender a demanda do TRT da 8ª Região, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

> **Impugnação**
> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
> § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
> § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
> § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 21 do Edital:

> 21. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
>
> 21.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ato convocatório/edital de licitação deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@trt8.jus.br, por irregularidade na aplicação

da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.
21.1.1. A(s) resposta(s) à(s) impugnação(ões) ou ao(s) pedido(s) de esclarecimento será(ão) divulgada(s) em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame e disponibilizadas nesse mesmo prazo no endereço eletrônico https://www.gov.br/compras/pt-br, por meio do link Acesso Livre > Pregões > Agendados para conhecimento dos fornecedores e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para obtenção das informações prestadas.
21.2. As impugnações não possuem efeito suspensivo dos prazos previstos neste Edital.
21.2.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
21.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
21.4. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

> **12.2.** Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar referente aos requisitos de demonstração de **capacidade operacional**, visando a declaração da qualificação técnica da licitante:
>
> **a)** A licitante deve apresentar **atestado(s) de capacidade técnica**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, **em ambiente de missão crítica Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247**, tal como permite o **TCU no Acórdão 2680/2021-TCU Plenário**, comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém as características construtivas com

base no que determina o **procedimento específico P.E 047 da ABNT**, de acordo com as parcelas de maior relevância destacadas a seguir:

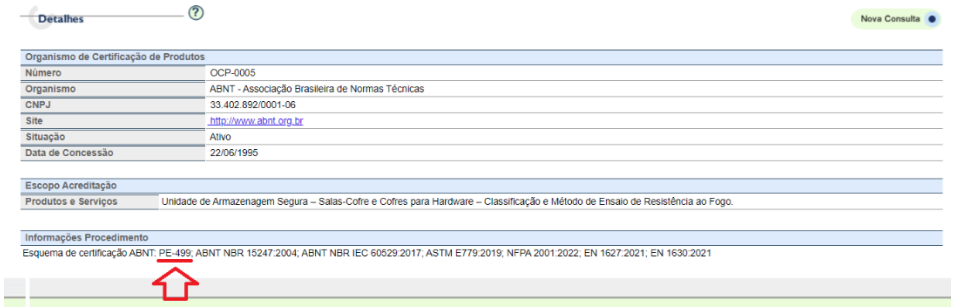

Detalhes

Nova Consulta

Organismo de Certificação de Produtos	
Número	OCP-0005
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNPJ	33.402.892/0001-06
Site	http://www.abnt.org.br
Situação	Ativo
Data de Concessão	22/06/1995

Escopo Acreditação	
Produtos e Serviços	Unidade de Armazenagem Segura – Salas-Cofre e Cofres para Hardware – Classificação e Método de Ensaio de Resistência ao Fogo.

Informações Procedimento

Esquema de certificação ABNT: PE-499; ABNT NBR 15247:2004; ABNT NBR IEC 60529:2017; ASTM E779:2019; NFPA 2001:2022; EN 1627:2021; EN 1630:2021

Importante ressaltar que o documento PE 047 foi revogado. A atual Certificação é baseada no documento PE 499, documento do qual a ABNT Certificadora mantém em sigilo de mercado, não tornando o documento público a nenhuma empresa do segmento de manutenção de salas-cofre.

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para referenciar documento revogado?

Ademais, existe um equívoco no entendimento do TRT 8 ao que está manifestado no Acórdão 2680/2021, então vejamos se tal manifestação do TRT 8 é pertinente, à luz do Acórdão:

> VOTO:
>
> "b) a exigência de certificação pela ABNT NBR 15247, apesar de já ter sido, em ocasiões anteriores, considerada regular pelo TCU, desde que devidamente motivada, conduz, forçosamente, ao direcionamento da licitação para o grupo econômico formado pelas empresas Green4T Soluções TI Ltda. e Aceco TI, uma vez que apenas essas possuem a referida certificação;
>
> c) a reserva de mercado que acaba sendo constituída através da adoção da NBR 15247 como requisito de qualificação técnica ainda é agravada pelo procedimento previsto na norma ABNT PE-047.07 - Certificação de Salas-Cofre e Cofres para **Hardware**, datada de maio de 2014, que estabelece que a manutenção dessas instalações somente deve ser realizada pela fabricante, ou por seu representante autorizado, como condição para que se mantenha a certificação.
>
> 8. Quanto ao último achado, a Selog ressalta, ainda, que as regras previstas no Procedimento Específico (PE) 047-07, que abrem apenas às empresas vinculadas ao fabricante a possibilidade de serem certificadas, acabam por transferir ao particular (fabricante) uma atribuição que deveria ser exclusiva da entidade certificadora independente: a de selecionar quem pode ser certificado, contribuindo para a reserva de mercado e dificultando o ingresso de novos concorrentes.
>
> 9. Em face dessas constatações, foi determinada nova oitiva da Dataprev, especificamente em relação à restrição indevida de competitividade imposta pela adoção da ABNT NBR 15247 como critério de habilitação. Simultaneamente, foi aberta a possibilidade à ABNT e ao Inmetro para que, se assim desejassem, se manifestassem nos autos acerca das seguintes questões:
> a) a previsão constante da norma ABNT PE 047.07, de que a certificação construída com base na ABNT NBR 15247 somente será mantida caso a manutenção das salas-cofre seja feita pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado, implica, mesmo que indiretamente, a transferência, ao particular, não acreditado pelo Inmetro, de atribuição própria da ABNT, de certificar empresas aptas a prestarem manutenção nas referidas estruturas;
> b) impossibilidade de as empresas não fabricantes de salas-cofre ou não autorizadas por esses fabricantes, por melhor que sejam sua qualificação e desempenho, de submeterem suas metodologias e procedimentos de serviços de manutenção à certificação pela ABNT.

(...)
26. Ainda sobre esta questão, é importante ressaltar que, no caso específico das salas-cofres edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, muito comum nos entes públicos, a exigência de certificação pela NBR 15247, especialmente em face do disposto na norma PE 047.07, conduz à exclusividade de atuação do grupo econômico integrado pelas empresas Green4T e Aceco TI.
27. Essa condição monopolista pode resultar em graves prejuízos ao interesse público uma vez que as empresas fabricantes de salas-cofres podem se ver tentadas a reduzir artificialmente o preço de construção de novas instalações, cientes de que poderão cobrar o que desejarem na fase de manutenção em decorrência de deterem mercado cativo para os entes que desejarem manter a certificação de suas salas-cofre.

29. Anoto, por pertinente, que, no Acórdão 8204/2019-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André Luiz de Carvalho, em situação semelhante à destes autos, o Tribunal fez comunicação ao Cade sobre possível existência de monopólio e determinou que a unidade jurisdicionada se abstivesse de prorrogar o contrato firmado, nos seguintes termos:

"*9.2. determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da CF 88; do art. 45 da Lei 8.443/1992, e do art. 250 do RI/TCU, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação abstenha-se de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico 8/2019 e, para tanto, promova o oportuno lançamento da nova licitação, sem a exigência de exclusiva certificação pela NBR 15.247, permitindo, assim, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, com o intuito de garantir tanto a necessária competitividade para a subsequente contratação conjunta ou parcelada dos aludidos serviços de manutenção quanto as cautelas e as salvaguardas estritamente necessárias para mitigar os riscos de manutenção na sala-cofre, em sintonia, entre outros dispositivos, com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;*

(...)

9.4.1.2. ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para a ciência e eventuais providências em face da possível formação de monopólio ou de restrição de mercado para os serviços de manutenção de sala-cofre, a partir, por exemplo, da reestruturação societária promovida entre a Aceco TI S.A. e a Green4T Soluções TI Ltda. para a subjacente formando do mesmo grupo econômico e o uso da certificação pela ABNT NBR 15.247 como pretexto para gerar o exclusivo mercado para as contratações dos serviços de manutenção de sala-cofre, com os subsistemas acessórios, em prejuízo à efetiva competitividade nas licitações públicas; e"

Importante destacar que ao referido Grupo econômico deve ser incluída a empresa EDGEFY LTDA, antiga empresa Sismetal, que pertencia ao mesmo grupo econômico.

É fato inegável que aquilo que está manifestado no voto do Ministro Relator do TCU, no Acórdão 2680/2021, em nada demonstra que a forma como está sendo solicitada o descritivo dos Atestados no item 12.2 a) esteja correta.

Questionamento 2 - Qual a justificativa para estabelecer que o Acórdão 2680/2021 traz qualquer plausibilidade de exigência de Certificação ABNT NBR 15247, conforme determinado no PE 047 da ABNT Certificadora, como critério de alguma coisa, além de direcionamento explícito?

a.1. Sala Cofre Certificada ABNT NBR15.247;
a.2. Sistema ininterrupto de energia UPS/No Break redundante com potência mínima de **xx** kVA (50% da potência instalada);
a.3. Grupo gerador com no mínimo **xx** KVA (50% da potência instalada);
a.4. Piso elevado;
a.5. Sistema de climatização de precisão mínimo de **xxx** KW (50% da capacidade de climatização instalada);

Aparentemente a equipe técnica do TRT 8 não soube revisar o documento, constando ainda informação XXX ao invés dos valores referenciais de potência e capacidade de climatização.

Saliente-se que todas as informações de caráter técnico devem estar clara e objetivamente determinadas no Edital.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para a desídia evidenciada acima, na qual parâmetros técnicos foram omitidos do texto do Edital?

> **a.6.** Combate a incêndio através de gás FM200 ou similar;
> **a.7.** Sistema de detectação e alarme de incêndio, incluindo dispositivos de detectação precoce de incêndio;
> **a.8.** Sistema de monitoramento ambiental remota;
> **a.9.** Sistema de CFTVcom câmeras IP;
> **a.10.** Sistema de Controle de Acesso.
> **b).** Apresentar, pelo menos 2 (dois), atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando a realização de teste de estanqueidade, *in loco,*** conforme a **norma ASTM E 779 ou NFPA 2001 em sala cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247**.

A jurisprudência é clara em determinar que é ilegal a determinação de quantitativo mínimo de atestados, estando claramente determinado na alínea b) do item 12.2.

Questionamento 4 – Qual o embasamento legal para determinar que seja apresentado no mínimo 2 atestados?

Cabe aqui acrescentar que após a publicação do Acórdão 2680/2021, diversos outros foram emitidos pelo Tribunal de Contas da União, sendo que **TODOS** eles foram unânimes em expressar que a exigência de cumprimento do procedimento de certificação da ABNT Certificadora é ilegal, servindo exclusivamente para direcionar o processo licitatório ao Grupo econômico Aceco TI/Green 4T/Edgefy.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

> As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.
> **Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

Salientamos que, em virtude de tempo escasso até o início do certame, concomitantemente com este pedido de impugnação, iremos entrar com denúncia junto ao TCU, pois existe indícios claros de direcionamento do processo licitatório.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Encarecidamente solicitamos que o teor da resposta verse sobre os assuntos abordados nos questionamentos, abordando cada questionamento individualmente e que a resposta apresente fatos e fundamentos jurídicos, como determinado no artigo 50 da Lei 9.784/99

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 19 de julho de 2025

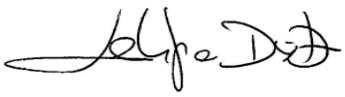

FELIPE DE MORAES DYTZ:02046699793

Assinado de forma digital por FELIPE DE MORAES DYTZ:02046699793
Dados: 2025.07.19 14:39:17 -03'00'

_____

Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **PROCESSO ADM TRT Nº 1113/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

Objeto: Contratação de serviço de assistência técnica para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro - solução Sala-Cofre e Sala UPS - certificado pela ABNT NBR 15247 do TRT da 8ª Região, pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, e serviço de recarga do gás FM-200 - sob demanda, para atender a demanda do TRT da 8ª Região.

Análise da impugnação apresentada por Felipe de Moraes Dytz

I – DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região publicou aviso de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de serviço de assistência técnica para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro - solução Sala-Cofre e Sala UPS - certificado pela ABNT NBR 15247 do TRT da 8ª Região, pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, e serviço de recarga do gás FM-200 - sob demanda, para atender a demanda do TRT da 8ª Região.

Antes da abertura do pregão o Senhor Felipe de Moraes Dytz apresentou IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 alegando a existência de vícios que comprometeriam a legalidade do procedimento licitatório, conforme extrato abaixo:

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

> **12.2.** Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar referente aos requisitos de demonstração de **capacidade operacional**, visando a declaração da qualificação técnica da licitante:
>
> **a)** A licitante deve apresentar **atestado(s) de capacidade técnica**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, **em ambiente de missão crítica Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247**, tal como permite o **TCU no Acórdão 2680/2021-TCU Plenário**, comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém as características construtivas com
>
> base no que determina o **procedimento específico P.E 047 da ABNT**, de acordo com as parcelas de maior relevância destacadas a seguir:

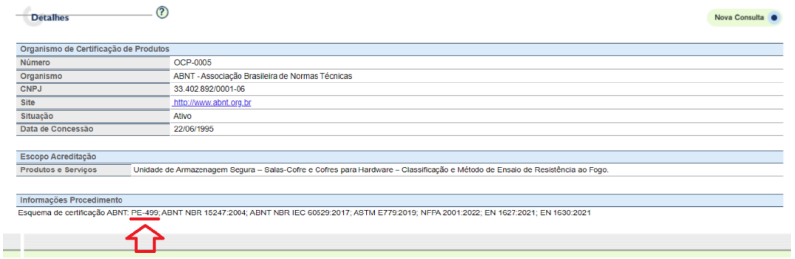

Detalhes — Nova Consulta

Organismo de Certificação de Produtos	
Número	OCP-0005
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNPJ	33.402.892/0001-06
Site	http://www.abnt.org.br
Situação	Ativo
Data de Concessão	22/06/1995

Escopo Acreditação	
Produtos e Serviços	Unidade de Armazenagem Segura – Salas-Cofre e Cofres para Hardware – Classificação e Método de Ensaio de Resistência ao Fogo.

Informações Procedimento

Esquema de certificação ABNT: PE-499; ABNT NBR 15247:2004; ABNT NBR IEC 60529:2017; ASTM E779:2019; NFPA 2001:2022; EN 1627:2021; EN 1630:2021

Importante ressaltar que o documento PE 047 foi revogado. A atual Certificação é baseada no documento PE 499, documento do qual a ABNT Certificadora mantém em sigilo de mercado, não tornando o documento público a nenhuma empresa do segmento de manutenção de salas-cofre.

II – DO PLEITO

O Senhor Felipe de Moraes Dytz, em sua impugnação, apresenta quatro questionamentos a serem respondidos, quais sejam:

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para referenciar documento revogado?

Questionamento 2 – Qual a justificativa para estabelecer que o Acórdão 2680/2021 traz qualquer plausibilidade de exigência de Certificação ABNT NBR 15247, conforme determinado no PE 047 da ABNT Certificadora, como critério de alguma coisa, além de direcionamento explícito?

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para a desídia evidenciada acima, na qual parâmetros técnicos foram omitidos do texto do Edital?

Questionamento 4 – Qual o embasamento legal para determinar que seja apresentado no mínimo 2 atestados?

III – DA APRECIAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da discussão há que se registrar que a norma ABNT NBR 15247 exige que todos os sistemas da sala cofre sejam periodicamente inspecionados e testados por profissionais habilitados, com registro documental das manutenções realizadas, sendo essa conformidade contínua com a ABNT NBR 15247 o pré-requisito para a manutenção da certificação da sala cofre.

A perda da certificação compromete a segurança da infraestrutura crítica e pode representar risco à continuidade dos serviços institucionais de TI do TRT da 8ª Região. Ademais, a manutenção e atualização dos sistemas que compõem a sala cofre exigem conhecimento técnico especializado, sob pena de comprometimento da integridade estrutural e funcional dos sistemas, e ainda, a decisão por contratar empresa comprovadamente especializada e experiente no atendimento à ABNT NBR 15247 garante a execução adequada dos serviços e reduz o risco de não conformidades em auditorias internas e externas.

Ademais, quanto às questões apresentadas pelo impugnante em sua peça de inconformismo, passamos às respostas:

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para referenciar documento revogado?

Resposta 1: É imperioso esclarecer ao impugnante que seu entendimento não está correto. Notadamente e com base na leitura clara do portal do INMETRO, o P.E 499 indicado em sua peça trata da fabricação e instalação de salas cofre certificadas com base na norma NBR 15.247, cabendo destacar que o P.E 047 da ABNT é o procedimento que trata dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas, informação cristalina trazida pela consulta junto ao INMETRO quando utilizados como busca o escopo de manutenção em salas cofre. Deste modo, não há que se falar em procedimento revogado, estando o Procedimento devidamente válido, tanto pelo INMETRO quanto pela entidade certificadora ABNT.

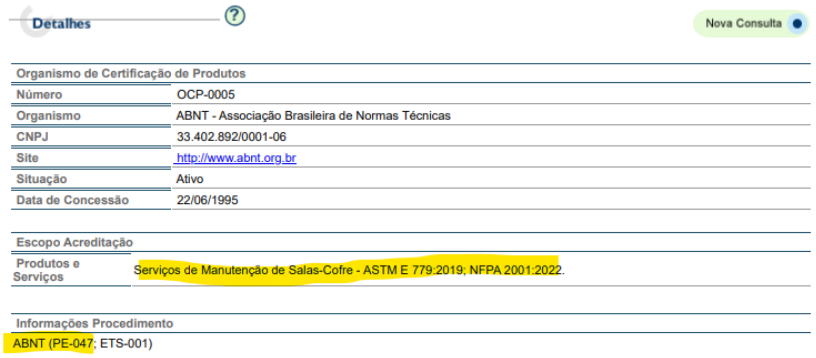

Detalhes

Nova Consulta

Organismo de Certificação de Produtos	
Número	OCP-0005
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNPJ	33.402.892/0001-06
Site	http://www.abnt.org.br
Situação	Ativo
Data de Concessão	22/06/1995

Escopo Acreditação	
Produtos e Serviços	Serviços de Manutenção de Salas-Cofre - ASTM E 779:2019; NFPA 2001:2022.

Informações Procedimento
ABNT (PE-047; ETS-001)

Questionamento 2 - Qual a justificativa para estabelecer que o Acórdão 2680/2021 traz qualquer plausibilidade de exigência de Certificação ABNT NBR 15247, conforme determinado no PE 047 da ABNT Certificadora, como critério de alguma coisa, além de direcionamento explícito?

Resposta 2: Há que se registrar a possibilidade de o impugnante tenha feito uma leitura diagonal do Acórdão 2680/2021, haja vista que tal jurisprudência da corte máxima de contas concluiu, de forma transparente, que é lícita a exigência, em licitações públicas, de que a solução de sala-cofre esteja certificada conforme a norma ABNT NBR 15247, desde que a exigência esteja tecnicamente justificada no termo de referência ou projeto básico; a exigência não restrinja indevidamente a competitividade do certame, sendo compatível com o objeto contratado e proporcional aos riscos envolvidos; e certificação seja feita por entidade competente, como organismos acreditados pelo Inmetro, garantindo a confiabilidade e a padronização da verificação de conformidade.

Sucessivamente, o TCU ratificou o seu entendimento, tanto é assim que na conclusão do acórdão Acórdão 1937/2024, o ministro relator consignou o seguinte:

> "III - Conclusão
>
> 29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.

> 30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas.
>
> 31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante.
>
> Dentre os exemplos trazidos pela Nota Técnica, de licitantes que não exigiram a certificação da ABNT para a contratação da manutenção de sala-cofre, está o Serpro. É natural que o Serpro, empresa dedicada ao processamento de dados, detenha conhecimento suficiente sobre o assunto que o possibilite avaliar adequadamente os serviços de manutenção de suas salas cofres, possuindo outros critérios, além da certificação da ABNT, para selecionar os prestadores de serviço. **Mas essa pode não ser a realidade de outros entes públicos**." Grifo nosso.

Conforme acima se observa, em relação à questão da exigência ou não da certificação ABNT para manutenção de sala-cofre, restou claro que essa opção é discricionária da administração pública que está contratando, uma vez que guarda total relação com o nível de maturidade da entidade, ou seja, não quer dizer que se um ou outro órgão público optou por contratar serviços de manutenção de sala-cofre abrindo mão da exigência que a empresa prestadora dos serviços não assegure a manutenção da certificação da sala com base na norma ABNT NBR 15247, que isso deve ser regra geral a todos os demais entes públicos.

Dessa forma, é forçosa a conclusão de que o próprio TCU reconheceu que o estudo realizado pela sua área técnica não tem poder cogente ou caráter vinculante para a Administração Pública,

preservando a autonomia e a discricionariedade técnica dos gestores públicos de escolher, em cada caso concreto, qual a melhor solução para atender as necessidades do órgão.

A necessidade de manter a certificação da sala-cofre, especialmente devido à natureza das atividades de uma corte trabalhista, também representa uma prática necessária em termos de segurança e gestão de riscos. Caso contrário, resultaria na perda de valor do investimento já feito, no aumento de custos com eventuais ajustes futuros e, principalmente, em uma exposição ao risco desproporcional ao benefício gerado pela abdicação da exigência da certificação.

No caso concreto, este Tribunal concluiu que seria necessária a manutenção das características originais da sala, por meio da contratação de empresa capaz de manter a conformidade com a norma e o P.E 047 da entidade certificadora.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para a desídia evidenciada acima, na qual parâmetros técnicos foram omitidos do texto do Edital?

Resposta 3: Importante esclarecer ao impugnante que a redação que trata da exigência de parcelas de maior relevância foi clara e objetiva, uma vez que há a indicação do percentual de 50% em todos os pontos trazidos para comprovação, ou seja, ainda que haja a indicação do "xx", conforme indicado na peça de inconformismo, a redação em nada foi prejudicada, já que é dever das licitante conhecer o objeto licitado e considerar os 50% para comprovação em seus atestados. Portanto não há que se falar em desídia, mas sim uma falha de interpretação da empresa em relação às exigências claras do instrumento convocatório, conforme segue:

a.2. Sistema ininterrupto de energia UPS/No Break redundante com potência mínima de xx kVA (50% da potência instalada);

a.3. Grupo gerador com no mínimo xx KVA (50% da potência instalada);

a.4. Piso elevado; a.5. Sistema de climatização de precisão mínimo de xx KW (50% da capacidade de climatização instalada);

Caso a licitante tivesse qualquer tipo de dúvida ou precisasse de maiores esclarecimentos, há no edital a possibilidade de realização de visita técnica ou poder-se-ia fazer pedido de esclarecimento.

Questionamento 4 – Qual o embasamento legal para determinar que seja apresentado no mínimo 2 atestados?

Resposta 4: Cumpre destacar a empresa que o tema em

destaque já foi objeto de esclarecimento anterior, conforme publicação oficial, tendo sido indicado que serão aceitos atestados que atendam a exigência, independente do número de atestados apresentados, conforme segue:

"Sendo assim, informo-lhe que no item 12. DA HABILITAÇÃO - subitem 12.2. - alínea b, onde se lê:

"Apresentar, pelo menos 2 (dois), atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de teste de estanqueidade, in loco, conforme a norma ASTM E 779 ou NFPA 2001 em sala cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247."

leia-se: "Apresentar atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de teste de estanqueidade, in loco, conforme a norma ASTM E 779 ou NFPA 2001 em sala cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247."

Deverá também ser observado o item 1.1.2. do edital que diz:

"1.1.2. Em caso de discordância entre as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência deste Edital e as previstas no site www.comprasgovernamentais.gov.br, prevalecerão as primeiras."”

CONCLUSÃO

Assim sendo, entendemos que as questões suscitadas pelo impugnante, referentes a possíveis vícios no edital, conforme fora apontado, não possuem fundamentos suficientes para mudar a rota do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025.

Belém, 23 de julho de 2025

Marco Aurélio Fidelis Rêgo

Coordenador da COINT

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025 – PROCESSO TRT8ª n° 1113/2025

No dia **23 de julho de 2025,** este(a) pregoeiro(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, designado pela **PORTARIA DIGER N° 56 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023,** em atendimento às disposições contidas no **Art. 164 da Lei n° 14.133/2021 c/c Art. 16 da IN SEGES/ME N° 73/2022,** realizou a apreciação e julgamento da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA** ao edital publicado referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

I - EMENTA

1.1. FASE EXTERNA. A PRESENTE LICITAÇÃO VISA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO - SOLUÇÃO SALA-COFRE E SALA UPS - CERTIFICADO PELA ABNT NBR 15247 DO TRT DA 8ª REGIÃO, PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) MESES, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO, E SERVIÇO DE RECARGA DO GÁS FM-200 - SOB DEMANDA. ANÁLISE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA.**

II – APONTAMENTOS INICIAIS DO PREGOEIRO

2.1. Recomenda-se a leitura, na integra, da **Impugnação** interposta pela empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA,** que se encontra disponível para consulta no site https://www.gov.br/compras/pt-br e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - TRT8, uma vez que não será reproduzida nesta ata por uma questão de objetividade, celeridade e economia processual.

III – DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA BD APOIO EMPRESARIAL LTDA.

3.1. A Empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA,** apresentou IMPUGNAÇÃO em face da publicação do edital do **Pregão Eletrônico n° 90011/2025,** alegando o que segue em seus substanciais excertos:

> *"(FAVOR LER NA INTEGRA NO SISTEMA COMPRASNET EM STATUS ESPECÍFICO E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESTE TRIBUNAL)"*
>
> ***"Ilmo Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o n° 020.466.99793, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de NiteróiRJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 90011/2025 que visa a Contratação de serviço de assistência técnica para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro - solução Sala-Cofre e Sala UPS - certificado pela ABNT NBR 15247 do TRT da 8ª Região, pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, e serviço de recarga do gás FM-200 - sob demanda, para atender a demanda do TRT da 8ª Região, nos termos da tabela***

abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
1) DA TEMPESTIVIDADE
(…)
2) DA LEGITIMIDADE
(…)
3) DO MÉRITO
A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório. 12.2. Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar referente aos requisitos de demonstração de capacidade operacional, visando a declaração da qualificação técnica da licitante: a) A licitante deve apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, em ambiente de missão crítica Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247, tal como permite o TCU no Acórdão 2680/2021-TCU Plenário, comprovando ainda, por meio de documentação oficial emitida pelo fabricante da sala e do organismo certificador, que a sala objeto do atestado mantém as características construtivas com base no que determina o procedimento específico P.E 047 da ABNT, de acordo com as parcelas de maior relevância destacadas a seguir:
(…)

Importante ressaltar que o documento PE 047 foi revogado. A atual Certificação é baseada no documento PE 499, documento do qual a ABNT Certificadora mantém em sigilo de mercado, não tornando o documento público a nenhuma empresa do segmento de manutenção de salas-cofre.

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para referenciar documento revogado?

Ademais, existe um equívoco no entendimento do TRT 8 ao que está manifestado no Acórdão 2680/2021, então vejamos se tal manifestação do TRT 8 é pertinente, à luz do Acórdão:

VOTO: "b) a exigência de certificação pela ABNT NBR 15247, apesar de já ter sido, em ocasiões anteriores, considerada regular pelo TCU, desde que devidamente motivada, conduz, forçosamente, ao direcionamento da licitação para o grupo econômico formado pelas empresas Green4T Soluções TI Ltda. e Aceco TI, uma vez que apenas essas possuem a referida certificação; c) a reserva de mercado que acaba sendo constituída através da adoção da NBR 15247 como requisito de qualificação técnica ainda é agravada pelo procedimento previsto na norma ABNT PE-047.07 - Certificação de Salas-Cofre e Cofres para Hardware, datada de maio de 2014, que estabelece que a manutenção dessas instalações somente deve ser realizada pela

fabricante, ou por seu representante autorizado, como condição para que se mantenha a certificação. 8. Quanto ao último achado, a Selog ressalta, ainda, que as regras previstas no Procedimento Específico (PE) 047-07, que abrem apenas às empresas vinculadas ao fabricante a possibilidade de serem certificadas, acabam por transferir ao particular (fabricante) uma atribuição que deveria ser exclusiva da entidade certificadora independente: a de selecionar quem pode ser certificado, contribuindo para a reserva de mercado e dificultando o ingresso de novos concorrentes. 9. Em face dessas constatações, foi determinada nova oitiva da Dataprev, especificamente em relação à restrição indevida de competitividade imposta pela adoção da ABNT NBR 15247 como critério de habilitação. Simultaneamente, foi aberta a possibilidade à ABNT e ao Inmetro para que, se assim desejassem, se manifestassem nos autos acerca das seguintes questões: a) a previsão constante da norma ABNT PE 047.07, de que a certificação construída com base na ABNT NBR 15247 somente será mantida caso a manutenção das salas-cofre seja feita pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado, implica, mesmo que indiretamente, a transferência, ao particular, não acreditado pelo Inmetro, de atribuição própria da ABNT, de certificar empresas aptas a prestarem manutenção nas referidas estruturas; b) impossibilidade de as empresas não fabricantes de salas-cofre ou não autorizadas por esses fabricantes, por melhor que sejam sua qualificação e desempenho, de submeterem suas metodologias e procedimentos de serviços de manutenção à certificação pela ABNT.

(...) 26. Ainda sobre esta questão, é importante ressaltar que, no caso específico das salas-cofres edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, muito comum nos entes públicos, a exigência de certificação pela NBR 15247, especialmente em face do disposto na norma PE 047.07, conduz à exclusividade de atuação do grupo econômico integrado pelas empresas Green4T e Aceco TI. 27. Essa condição monopolista pode resultar em graves prejuízos ao interesse público uma vez que as empresas fabricantes de salas-cofres podem se ver tentadas a reduzir artificialmente o preço de construção de novas instalações, cientes de que poderão cobrar o que desejarem na fase de manutenção em decorrência de deterem mercado cativo para os entes que desejarem manter a certificação de suas salas-cofre. 29. Anoto, por pertinente, que, no Acórdão 8204/2019-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André Luiz de Carvalho, em situação semelhante à destes autos, o Tribunal fez comunicação ao Cade sobre possível existência de monopólio e determinou que a unidade jurisdicionada se abstivesse de prorrogar o contrato firmado, nos seguintes termos: "9.2. determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da CF 88; do art. 45 da Lei 8.443/1992, e do art. 250 do RI/TCU, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação abstenha-se de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico 8/2019 e, para tanto, promova o oportuno lançamento da nova licitação, sem a exigência

de exclusiva certificação pela NBR 15.247, permitindo, assim, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, com o intuito de garantir tanto a necessária competitividade para a subsequente contratação conjunta ou parcelada dos aludidos serviços de manutenção quanto as cautelas e as salvaguardas estritamente necessárias para mitigar os riscos de manutenção na sala-cofre, em sintonia, entre outros dispositivos, com o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993; (...) 9.4.1.2. ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para a ciência e eventuais providências em face da possível formação de monopólio ou de restrição de mercado para os serviços de manutenção de sala-cofre, a partir, por exemplo, da reestruturação societária promovida entre a Aceco TI S.A. e a Green4T Soluções TI Ltda. para a subjacente formando do mesmo grupo econômico e o uso da certificação pela ABNT NBR 15.247 como pretexto para gerar o exclusivo mercado para as contratações dos serviços de manutenção de sala-cofre, com os subsistemas acessórios, em prejuízo à efetiva competitividade nas licitações públicas; e"

Importante destacar que ao referido Grupo econômico deve ser incluída a empresa EDGEFY LTDA, antiga empresa Sismetal, que pertencia ao mesmo grupo econômico. É fato inegável que aquilo que está manifestado no voto do Ministro Relator do TCU, no Acórdão 2680/2021, em nada demonstra que a forma como está sendo solicitada o descritivo dos Atestados no item 12.2 a) esteja correta.

Questionamento 2 - Qual a justificativa para estabelecer que o Acórdão 2680/2021 traz qualquer plausibilidade de exigência de Certificação ABNT NBR 15247, conforme determinado no PE 047 da ABNT Certificadora, como critério de alguma coisa, além de direcionamento explícito?

a.1. Sala Cofre Certificada ABNT NBR15.247; a.2. Sistema ininterrupto de energia UPS/No Break redundante com potência mínima de xx kVA (50% da potência instalada); a.3. Grupo gerador com no mínimo xx KVA (50% da potência instalada); a.4. Piso elevado; a.5. Sistema de climatização de precisão mínimo de xxx KW (50% da capacidade de climatização instalada);

Aparentemente a equipe técnica do TRT 8 não soube revisar o documento, constando ainda informação XXX ao invés dos valores referenciais de potência e capacidade de climatização. Saliente-se que todas as informações de caráter técnico devem estar clara e objetivamente determinadas no Edital.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para a desídia evidenciada acima, na qual parâmetros técnicos foram omitidos do

texto do Edital?

a.6. Combate a incêndio através de gás FM200 ou similar; a.7. Sistema de detectação e alarme de incêndio, incluindo dispositivos de detectação precoce de incêndio; a.8. Sistema de monitoramento ambiental remota; a.9. Sistema de CFTVcom câmeras IP; a.10. Sistema de Controle de Acesso. b). Apresentar, pelo menos 2 (dois), atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de teste de estanqueidade, in loco, conforme a norma ASTM E 779 ou NFPA 2001 em sala cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247.

A jurisprudência é clara em determinar que é ilegal a determinação de quantitativo mínimo de atestados, estando claramente determinado na alínea b) do item 12.2.

Questionamento 4 – Qual o embasamento legal para determinar que seja apresentado no mínimo 2 atestados?

Cabe aqui acrescentar que após a publicação do Acórdão 2680/2021, diversos outros foram emitidos pelo Tribunal de Contas da União, sendo que TODOS eles foram unânimes em expressar que a exigência de cumprimento do procedimento de certificação da ABNT Certificadora é ilegal, servindo exclusivamente para direcionar o processo licitatório ao Grupo econômico Aceco TI/Green 4T/Edgefy. Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Salientamos que, em virtude de tempo escasso até o início do certame, concomitantemente com este pedido de impugnação, iremos entrar com denúncia junto ao TCU, pois existe indícios claros de direcionamento do processo licitatório.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco. Diante de todo o exposto,

requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado. Encarecidamente solicitamos que o teor da resposta verse sobre os assuntos abordados nos questionamentos, abordando cada questionamento individualmente e que a resposta apresente fatos e fundamentos jurídicos, como determinado no artigo 50 da Lei 9.784/99.

Termos em que
P. e E. Deferimento
Niterói, 19 de julho de 2025
Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda"

IV - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA ÁREA DEMANDANTE(SETIN)

4.1. Abaixo, segue manifestação da **SETIN** apresentada por e-mail institucional que reza a respeito dos elementos apontados pela empresa impugnante em sua peça impugnatória:

Análise da impugnação apresentada por Felipe de Moraes Dytz
I – DOS FATOS
(…)
II – DO PLEITO
(…)
III – DA APRECIAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da discussão há que se registrar que a norma ABNT NBR 15247 exige que todos os sistemas da sala cofre sejam periodicamente inspecionados e testados por profissionais habilitados, com registro documental das manutenções realizadas, sendo essa conformidade contínua com a ABNT NBR 15247 o pré-requisito para a manutenção da certificação da sala cofre.

A perda da certificação compromete a segurança da infraestrutura crítica e pode representar risco à continuidade dos serviços institucionais de TI do TRT da 8a Região. Ademais, a manutenção e atualização dos sistemas que compõem a sala cofre exigem conhecimento técnico especializado, sob pena de comprometimento da integridade estrutural e funcional dos sistemas, e ainda, a decisão por contratar empresa comprovadamente especializada e experiente no atendimento à ABNT NBR 15247 garante a execução adequada dos serviços e reduz o risco de não conformidades em auditorias internas e externas.
Ademais, quanto às questões apresentadas pelo impugnante em sua peça de inconformismo, passamos às respostas:

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para referenciar documento revogado?

Resposta 1: É imperioso esclarecer ao impugnante que seu entendimento não está correto. Notadamente e com base na leitura clara do portal do INMETRO, o P.E 499 indicado em sua peça trata da fabricação e instalação de salas cofre certificadas com base na norma NBR 15.247, cabendo destacar que o P.E 047 da ABNT é o procedimento que trata dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas, informação cristalina trazida pela consulta junto ao INMETRO

quando utilizados como busca o escopo de manutenção em salas cofre. Deste modo, não há que se falar em procedimento revogado, estando o Procedimento devidamente válido, tanto pelo INMETRO quanto pela entidade certificadora ABNT. (…)

Questionamento 2 - Qual a justificativa para estabelecer que o Acórdão 2680/2021 traz qualquer plausibilidade de exigência de Certificação ABNT NBR 15247, conforme determinado no PE 047 da ABNT Certificadora, como critério de alguma coisa, além de direcionamento explícito?

Resposta 2: Há que se registrar a possibilidade de o impugnante tenha feito uma leitura diagonal do Acórdão 2680/2021, haja vista que tal jurisprudência da corte máxima de contas concluiu, de forma transparente, que é lícita a exigência, em licitações públicas, de que a solução de sala-cofre esteja certificada conforme a norma ABNT NBR 15247, desde que a exigência esteja tecnicamente justificada no termo de referência ou projeto básico; a exigência não restrinja indevidamente a competitividade do certame, sendo compatível com o objeto contratado e proporcional aos riscos envolvidos; e certificação seja feita por entidade competente, como organismos acreditados pelo Inmetro, garantindo a confiabilidade e a padronização da verificação de conformidade.

Sucessivamente, o TCU ratificou o seu entendimento, tanto é assim que na conclusão do acórdão Acórdão 1937/2024, o ministro relator consignou o seguinte:

"III - Conclusão

29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.

30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas.
31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante.
Dentre os exemplos trazidos pela Nota Técnica, de licitantes que não exigiram a certificação da ABNT para a contratação da manutenção de sala-cofre, está o Serpro. É natural que o Serpro, empresa dedicada ao processamento de dados, detenha conhecimento suficiente sobre o assunto que o possibilite avaliar adequadamente os serviços de manutenção de suas salas cofres, possuindo outros critérios, além da certificação da ABNT, para selecionar os prestadores de serviço. Mas essa pode não ser a realidade de outros entes públicos."
Grifo nosso.

Conforme acima se observa, em relação à questão da exigência ou não da certificação ABNT para manutenção de sala-cofre, restou claro que essa opção é discricionária da administração pública que está contratando, uma vez que guarda total relação com o nível de maturidade da entidade, ou seja, não quer dizer que se um ou outro órgão público optou por contratar serviços de manutenção de sala-cofre abrindo mão da exigência que a empresa prestadora dos serviços não assegure a manutenção da certificação da sala com base na norma ABNT NBR 15247, que isso deve ser regra geral a todos os demais entes públicos.

Dessa forma, é forçosa a conclusão de que o próprio TCU reconheceu que o estudo realizado pela sua área técnica não tem poder cogente ou caráter vinculante para a Administração Pública, preservando a autonomia e a discricionariedade técnica dos gestores públicos de escolher, em cada caso concreto, qual a melhor solução para atender as necessidades do órgão.

A necessidade de manter a certificação da sala-cofre, especialmente devido à natureza das atividades de uma corte trabalhista, também representa uma prática necessária em termos de segurança e gestão de riscos. Caso contrário, resultaria na perda de valor do investimento já feito, no aumento de custos com eventuais ajustes futuros e, principalmente, em uma exposição ao risco desproporcional ao benefício gerado pela abdicação da exigência da certificação.

No caso concreto, este Tribunal concluiu que seria necessária a manutenção das características originais da sala, por meio da contratação de empresa capaz de manter a conformidade com a norma e o P.E 047 da entidade certificadora.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para a desídia evidenciada acima, na qual parâmetros técnicos foram omitidos do texto do Edital?

Resposta 3: Importante esclarecer ao impugnante que a redação que trata da exigência de parcelas de maior relevância foi clara e objetiva, uma vez que há a indicação do percentual de 50% em todos os pontos trazidos para comprovação, ou seja, ainda que haja a indicação do "xx", conforme indicado na peça de inconformismo, a redação em nada foi prejudicada, já que é dever das licitante conhecer o objeto licitado e considerar os 50% para comprovação em seus atestados. Portanto não há que se falar em desídia, mas sim uma falha de interpretação da empresa em relação às exigências claras do instrumento convocatório, conforme segue:

a.2. Sistema ininterrupto de energia UPS/No Break redundante com potência mínima de xx kVA (50% da potência instalada);
a.3. Grupo gerador com no mínimo xx KVA (50% da potência instalada);
a.4. Piso elevado; a.5. Sistema de climatização de precisão mínimo de xx KW (50% da capacidade de climatização instalada);

Caso a licitante tivesse qualquer tipo de dúvida ou precisasse de maiores esclarecimentos, há no edital a possibilidade de realização de visita técnica ou poder-se-ia fazer pedido de esclarecimento.

Questionamento 4 – Qual o embasamento legal para determinar que seja apresentado no mínimo 2 atestados?

Resposta 4: Cumpre destacar a empresa que o tema em destaque já foi objeto de esclarecimento anterior, conforme publicação oficial, tendo sido indicado que serão aceitos atestados que atendam a exigência, independente do número de atestados apresentados, conforme segue:

"Sendo assim, informo-lhe que no item 12. DA HABILITAÇÃO - subitem 12.2. - alínea b, onde se lê:

"Apresentar, pelo menos 2 (dois), atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de teste de estanqueidade, in loco, conforme a norma ASTM E 779 ou NFPA 2001 em sala cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247."

leia-se: "Apresentar atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a

realização de teste de estanqueidade, in loco, conforme a norma ASTM E 779 ou NFPA 2001 em sala cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247."

Deverá também ser observado o item 1.1.2. do edital que diz:

CONCLUSÃO

Assim sendo, entendemos que as questões suscitadas pelo impugnante, referentes a possíveis vícios no edital, conforme fora apontado, não possuem fundamentos suficientes para mudar a rota do PREGÃO ELETRÔNICO No 90011/2025.
Belém, 23 de julho de 2025
Marco Aurélio Fidelis Rêgo
Coordenador da COINT"

V - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA COLIC.

5.1. Abaixo, segue manifestação da **COLIC – Coordenadoria de Licitações e Contratos** que reza a respeito dos elementos apontados pela empresa impugnante em sua peça impugnatória no questionamento 4:

Considerando que o assunto já foi tema de pedido de esclarecimento de outra empresa e que já foi devidamente executado no sistema comprasnet um evento de retificação, passo a informar que que no item 12. DA HABILITAÇÃO - subitem 12.2. - alínea b, **onde se lê:**
"Apresentar,pelo menos 2 (dois), atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ***comprovando a realização de teste de estanqueidade,in loco,****conforme a* ***norma ASTM E 779 ou NFPA 2001 em sala cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247****."*

leia-se: *"Apresentar atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,* ***comprovando a realização de teste de estanqueidade, in loco,****conforme a* ***norma ASTM E 779 ou NFPA 2001 em sala cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247****."*

Deverá também ser observado o item 1.1.2. do edital que diz:
"1.1.2. Em caso de discordância entre as especificações constantes do **ANEXO I - Termo de Referência** deste Edital e as previstas no *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, prevalecerão as primeiras."

VI- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

6.1. Cotejando as alegações apontadas pela empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA** com o inteiro das manifestações apontadas pela **SETIN** e pela **COLIC** nos itens IV e V desta ata decisória, passo a adotar tais manifestações como razão de decidir, no que **indefiro plenamente** ao pedido formulado pela empresa impugnante.

VII – DA DECISÃO

7.1. ANTE O ACIMA EXPOSTO, COM BASE NO ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 16 DA IN SEGES/ME Nº 73/2022, DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO; PELO QUE A DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025 SERÁ MANTIDA.

Belém, 23 de julho de 2025.

RAQUEL BRAGA DA COSTA
PREGOEIRO(A)-AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 80003 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A.REGIAO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (2) | Impugnações (2) | Esclarecimentos (1)

23/07/2025 10:25

A EMPRESA FELIPE DYTZ - BD APOIO EMPRESARIAL LTDA IMPETROU PEDIDO DE IMPUGNAÇAO E A

No dia 23 de julho de 2025, este(a) pregoeiro(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, designado

21/07/2025 10:26

A EMPRESA GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA IMPETROU PEDIDO DE

"No dia 21 de julho de 2025, este(a) pregoeiro(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, designado

Incluir impugnação

Acesso à Informação